

MARIANA LIMA RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA
COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

MARIANA LIMA RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA
COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**

[Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor M.e. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS – 2020

MARIANA LIMA RODRIGUES

**A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA
COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar a responsabilidade dos avós, no qual é subsidiária e não complementar, na pensão alimentícia de seus netos. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais de superposição. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre a pensão alimentícia, numa visão geral, de modo a compreender seu desenvolvimento histórico e sua formação, evidenciando-se os princípios para sua interpretação, bem como os requisitos para sua validade. O segundo capítulo ocupa-se em analisar os meios de execução para se tornar efetiva a interposição dos alimentos. Por fim, o terceiro capítulo trata da forma que doutrinas e tribunais brasileiros lidam com os avós ao serem inseridos como depositários da pensão alimentícia, quando houver a necessidade.

Palavras chave: Pensão alimentícia, responsabilidade, obrigação, avós.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS	03
1.1 Conceitos	03
1.2 Histórico	04
1.3 Características	06
1.3.1 Direito personalíssimo	06
1.3.2 Irrenunciabilidade	06
1.3.3 Reciprocidade	07
1.3.4 Impenhorabilidade	07
1.3.5 Incompensável	07
1.3.6 Imprescritibilidade	08
1.3.7 Intransacionável	08
1.3.8 Irrepetível	08
1.3.9 Periodicidade.....	08
1.3.10 Divisibilidade	08
1.3.11 Mutabilidade	09
1.4 Espécies.....	09
1.4.1 Quanto à natureza.....	09
1.4.2 Quanto à causa jurídica.....	10
1.4.3 Quanto à finalidade	10
1.4.4 Quanto ao momento em que são reclamados.....	11
1.5 Beneficiários.....	12
CAPÍTULO II – PENSÃO ALIMENTICÍA	15
2.1 Dos pressupostos da obrigação alimentar	15
2.1.1 Vínculo entre o alimentando e o alimentante	15

2.1.2 Necessidade do alimentando	16
2.1.3 Possibilidade econômica do alimentante.....	16
2.1.4 Proporcionalidade	16
2.2 Meios de assegurar o pagamento da pensão	17
2.3 Causas de extinção	17
2.4 Da ação de alimentos.....	20
2.5 Da prisão legal	23
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DOS AVÓS.....	26
3.1 Conceitos doutrinários.....	26
3.2 Posição dos Tribunais brasileiros.....	29
3.3 Da obrigação subsidiária dos avós	31
3.4 Da prisão civil dos avós pelo não cumprimento da obrigação.....	32
CONCLUSÃO.....	35
REFERÊNCIAS.....	37

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar a responsabilidade subsidiária e não complementar dos avós na pensão alimentícia. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo aborda o contexto em geral dos alimentos dentro do campus do direito, buscando dentro disso compreender todo o seu contexto histórico. Trata ainda de nomear as principais características desse seguimento a fim de analisar quem é de fato os seus beneficiários.

O segundo capítulo trata a respeito dos meios para assegurar o pagamento da pensão alimentícia a fim de que caso o dever de pagamentos dos alimentos não seja extinto por alguns dos motivos previstos em lei ele possa cumprir com a sua obrigação evitando a prisão legal.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa como o nosso ordenamento jurídico lida com a responsabilidade dos avós na pensão alimentícia, trazendo entendimentos dos Tribunais a cerca do tema para uma melhor compreensão.

Assim sendo, a responsabilidade dos avós no complemento da pensão alimentícia exige um estudo mais esmerado para aplicação da lei ao caso concreto frente aos princípios genéricos do Direito Civil.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações

emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – DOS ALIMENTOS

O presente capítulo aborda o contexto em geral dos alimentos dentro do campus do direito, buscando dentro disso compreender todo o seu contexto histórico. Trata ainda de nomear as principais características desse seguimento a fim de analisar quem é de fato os seus beneficiários.

1.1 Conceitos

Quando se pensa em alimentos, é completamente normal perceber neles relacionados aos nutrientes que é fornecido por uma comida. Contudo, a acepção jurídica deste termo é muito mais ampla do que a algo que se refere ao que possamos comer. Juridicamente, os alimentos significam o conjunto de prestações para a vida digna do indivíduo. Este conceito está dentro do Código Civil 2002 em seu artigo 1694. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

Alimentos, no direito, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades essenciais da pessoa, em função das relações de parentescos, ou seja, quem não tem a condição de se prover com seu trabalho ou rendimentos, tem a oportunidade de ter essa manutenção através de um parente a qual tenha. Também, no direito, são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão do rompimento de um casamento ou união estável, ou o amparo a idosos. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

Compreende-se dentro dessa área o que é imprescindível à vida da pessoa humana como vestuário, alimentação, tratamento médico, habitação,

transporte, diversão, educação. Dessa forma, segundo Maria Helena Diniz (2018), o fundamento desta obrigação de prestar alimentos está totalmente ligado ao princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e o da solidariedade social e familiar (CF, art. 3º), pois vem a ser um dever personalíssimo. O dever de prestar alimentos respalda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.

Essa abrangência do conceito de alimentos levou a ser dividido em duas classificações dos quais podem ser civis e naturais. São civis os alimentos destinados a manter a qualidade de vida do alimentado de modo a preservar o mesmo padrão social. São naturais os alimentos que são indispensáveis para garantir a subsistência. (GONÇALVES, 2018)

A distinção entre os alimentos civis e naturais foi adotada pelo Código Civil. São destinados os alimentos civis aos cônjuges, parentes e companheiros independentemente da origem da obrigação. Todavia, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2018), a lei limita o valor do encargo sempre que é detectada culpa do alimentando que culposamente se coloca em uma situação de necessidade e, assim, só faz jus a alimentos naturais, ou seja, receberá somente o que basta para manter a sua subsistência.

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõem a obrigação legal dos alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem ser por ele amparadas. Daí a razão por que as normas reportadas são consideradas de ordem pública, na qual não devem ser alteradas por convenção entre os particulares e impostas por meio de sanção caso não seja cumprida, como a pena de prisão a que está sujeito o infrator. (GONÇALVES, 2018).

1.2 Histórico

Observa-se que em qualquer ramo do direito, ou pelo menos a sua grande parte, passa por uma evolução até atingir o patamar em que se encontra nos

seus dias atuais. É um processo árduo e complexo para que sempre tenhamos os melhores resultados os quais devem visar à máxima justiça. Com o campus dos alimentos não podia ser diferente, este a qual hoje alcançou uma esfera que há 100 anos jamais imaginaria. Portanto, para uma análise crítica e eficaz deste, necessário se faz entender a sua evolução.

Na observação de Pedro Augusto Brambilla (2017), a corrente jurídica dos alimentos atual não se assemelha muito diante ao nosso antigo Código Civil de 1916, os quais filhos havidos fora do casamento eram totalmente deserdados por seus pais, não havia alguma possibilidade de serem reconhecidos como legítimos. Portanto, estes filhos espúrios passavam por grandes necessidades básicas já que não poderiam pleitear por seus alimentos, algo que naquela época era totalmente contrário com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Seguindo essa mesma ideia patriarcal, arcaica e conservadora, tinha-se o papel da mulher como cônjuge, ao qual o matrimônio era algo indissolúvel, no qual só se extinguiria por morte ou anulação. Dentro do casamento, o dever de alimentos do homem à mulher estava ligado a sua condição moral, portanto, em casos de exercício de sua liberdade sexual, abandono do lar ou qualquer ato o qual ferisse a moral da época, cessaria a obrigação do homem em alimentar a sua mulher, sem observar se a mulher conseguiria ou não suprir as suas necessidades. (BRAMBILLA, 2017, *online*).

Com a medida que a sociedade vem modernizando, começa as lutas de classes para aderirem a quebra de tabus e o reposicionamento da mulher. A lei de 1916 era apta a proteger aos filhos e cônjuges, mas totalmente radical com aqueles que não se inseriam dentro da “moral” da época. No campo jurídico, durante este período, teve importantes alterações as quais mudaram totalmente a forma de lidar com as relações familiares e o seus temas advindos, tais quais os alimentos, como é mostrado a seguir:

O Decreto lei n. 3200 de 1941 (Lei de Proteção à Família) instituiu o desconto em folha de pagamento, Lei n. 883 de 1949 que cuidou dos alimentos provisionais em favor do filho ilegítimo, a Lei n. 5.478 de 1968 que dispõe sobre a ação de alimentos, Lei do divórcio que

alterou diversos dispositivos da Lei n. 883 de 1949, o Código de Processo Civil de 1973 também disciplinou a execução de alimentos. Em um tempo mais recente podemos também destacar a Lei n. 8.560 de 1992 que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, Lei n. 8.648 de 1993 que fez acrescentar o parágrafo único no artigo 399 do Código Civil de 1916. (MENEZES, 2011, p. 29)

Essas alterações serviram para entendermos que a obrigação alimentar caracteriza hoje, a família moderna. É uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo. É um dever mútuo e recíproco, entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual os que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria manutenção. (WALD, 1999).

1.3 Características

A ação de alimentos é disciplinada por sua própria lei, a de nº 5.748/68. Sua principal característica é a de ser um direito pessoal, no qual não pode ser delegado a outra pessoa. Através dessa característica, é possível constatar as demais, tais essas:

1.3.1 Direito personalíssimo

Somente quem mantém uma relação de parentesco, união estável ou casamento com o devedor pode pleitear pela ação de alimentos. Essa obrigação não se transmite aos herdeiros do credor, sendo intransmissível pelo fato de ser destinado à subsistência do alimentando. (MEDEIROS, 2017, *online*).

1.3.2 Irrenunciabilidade

O direito a alimentos constitui uma modalidade de direito à vida, por este motivo, o Estado protege como uma norma de direito público, no qual é o motivo da sua irrenunciabilidade. Os alimentos são irrenunciáveis, tanto no divórcio tanto na dissolução da união estável. Dessa forma, a irrenunciabilidade só estaria presente nos casos que envolva o parentesco, entretanto a questão dos alimentos está inteiramente ligada à dignidade humana, por isso não há a possibilidade de renúncia

ou cessão. A sua não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, mas não a de renúncia. (GONÇALVES, 2018).

1.3.3 Reciprocidade

A obrigação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, tanto para exigir tanto para prestá-los, sendo extensiva a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos graus, uns na falta de outros e entre os cônjuges e companheiros. O devedor alimentar de hoje pode tornar-se credor alimentar no futuro. (GONÇALVES, 2018).

1.3.4 Impenhorabilidade

Pelo fato dos alimentos estarem destinados à sobrevivência do necessitado, os alimentos não podem ser penhorados, entretanto tal regra não atinge os frutos de tais alimentos. Orlando Gomes acrescenta que os alimentos “são impenhoráveis no estado de crédito e, deste modo, a impenhorabilidade não acompanha os bens que forem convertidos. A penhora pode recair na soma de alimentos provenientes do recebimento de prestações atrasadas. Não há regras que disciplinem especificamente tais situações, mas o juiz deve orientar-se pelo princípio de que a impenhorabilidade é garantia instituída em função da finalidade do instituto.”. (GONÇALVES, 2018).

1.3.5 Incompensável

Segundo Carlos Roberto Gonçalves, a compensação é o meio de extinção de obrigações entre as pessoas, que, no entanto, elas são ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra. Ou seja, acarreta a extinção ao mesmo tempo do credor e do devedor. No direito dos alimentos não é dessa maneira, no art. 1707 do CC seria extinto total ou parcialmente, com prejuízo irreparável para o alimentando, já que os alimentos constituem o mínimo necessário à sua subsistência. (GONÇALVES, 2018).

1.3.6 Imprescritibilidade

O direito a alimentos é imprescritível, podendo em qualquer momento de sua vida, uma pessoa requerer alimentos, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. Todavia, prescreve em 02 anos o direito de cobrar as

pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo que não foram pagas, a partir da data em que se venceram. O direito a receber alimentos, nasce da necessidade diante de determinada situação. (DINIZ, 2018).

1.3.7 Intransacionável

Não deve o direito ao alimento ser objeto de transação. Diante disso, não poderá ser objeto de juízo arbitral ou de compromisso. Essa regra aplica-se somente sobre a questão de pedir alimentos, pois a jurisprudência considera transacionável o *quatum* das prestações. (DINIZ, 2018).

1.3.8 Irrepetível

O alimentante não pode pretender a restituição dos alimentos, mesmo que provisórios ou provisionais, e da mesma forma o alimentando não tem a obrigação de devolvê-los. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Esse princípio, não é, todavia, absoluto e encontram-se algumas exceções, pela hipótese de haver erro no pagamento de alimentos. (LÔBO, 2018).

1.3.9 Periodicidade

Em regra, os pagamentos alimentícios devem ser mensais, não permitindo assim o pagamento em parcela única, semestral ou anual, pois nesses casos não estariam de acordo com a natureza da obrigação e também, em caso de pagamento único, o necessitado pode não saber administrar tal valor levando a novo pedido de alimentos. (LÔBO, 2018).

1.3.10 Divisibilidade

A responsabilidade de alimentar pode ser dividida entre vários parentes, assim várias pessoas podem contribuir com determinada quantia, de acordo com o que é lhe possível, diante de sua situação financeira. Cada devedor responde por sua quota parte, por exemplo, se há quatro filhos em condições de pensionar o seu ascendente, não poderá exigir de só de um destes o cumprimento da obrigação por inteiro, se o fizer, obterá apenas $\frac{1}{4}$ da pensão que teria direito. (GONÇALVES, 2018).

1.3.11 Mutabilidade

A obrigação de prestar alimentos consiste em sofrer alterações dentro da necessidade do reclamante e a possibilidade da pessoa obrigada. São alimentos variáveis, ao quais fazem a lei permitir à sua alteração mediante uma ação revisional ou até mesmo de exoneração. O artigo 1699 do CC trás consigo esse propósito. (MEDEIROS, 2017, *online*).

1.4 Espécies

Quanto às espécies, os alimentos podem ser classificados da seguinte forma:

1.4.1 Quanto à natureza, podem ser naturais, civis e compensatórios.

Os naturais ou necessários se qualifica ao ser o indispensável à satisfação das necessidades básicas de vida, os civis destina-se a manter a condição social da qual a pessoa levava. Os alimentos, de certa forma, uma hora se limitam ao *necessarium vitae* (compreendendo só o básico) e outra hora compreende o *necessarium personae* (compreende além do básico, as necessidades intelectuais e morais da pessoa, a depender de sua posição social). (GONÇALVES, 2018).

O Código Civil busca fixar que os alimentos a ser recebidos sejam compatíveis com a sua condição social antes de precisar recebê-los.

Já os alimentos compensatórios, adotado recentemente pela doutrina brasileira, visa evitar o descomunal desequilíbrio econômico-financeiro do companheiro dependente (no qual ocorre geralmente em casos de que um dos parceiros não agrega nenhum bem em sua meação, seja porque não houve nenhuma aquisição patrimonial durante a união ou porque o regime de bens livremente convencionado afasta a comunhão de bens). Os alimentos compensatórios visam mais a indenizar do que alimentar, a fim de equilibrar a relação econômica entre os ex-cônjuges. Ou seja, segundo Rolf Madaleno, o seu propósito é:

[...] indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez a sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com a separação ou divórcio (2008, p.724).

1.4.2 Quanto à causa jurídica, os alimentos se dividem em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios.

Em primeiro lugar, os legítimos são os únicos dessa classe que pertencem ao direito de família, por isso, a sua prisão civil pelo não pagamento é a única possível, sendo totalmente inadmissível a prisão por dívida pelo não pagamento de alimentos indenizatórios ou voluntários, os quais pertencem ao direito das obrigações e ao direito das sucessões (GONÇALVES, 2018).

Os alimentos legais ou legítimos são devidos de uma obrigação legal, na qual pode decorrer do parentesco, do casamento ou da união estável. Já os voluntários derivam de uma declaração de vontade *inter vivos*, como uma obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos, ou em *causa mortis*, a qual é manifestada em testamento. E, por fim, os indenizatórios resultam da prática de um ato ilícito e constitui como forma de indenização. (LÔBO, 2018).

1.4.3 Quanto à finalidade são classificados em definitivos ou regulares, provisórios, provisionais e transitórios:

Os definitivos são os alimentos no qual é estabelecido pelo juiz na sentença ou em acordo pelas partes devidamente homologado, a qual constitui caráter permanente. As suas alterações somente podem ser no valor configurado mensalmente, caso exista alguma alteração considerável que dispõe a essa modificação. Para que a obrigação se encerre, deve haver uma nova determinação judicial que possibilite a sua exoneração. (GONÇALVES, 2018).

Os alimentos provisórios são analisados em esfera de tutela antecipada, deferidos no despacho inicial da ação de alimentos. É temporário e deve o mínimo ser comprovado, o tal, a relação de parentesco.

Os alimentos provisionais são os determinados em pedido de tutela provisória, preparatória ou incidental, de ação de separação judicial, nulidade, divórcio ou anulação de casamento ou alimentos. São destinados a manter ao Requerente e a prole durante a tramitação da lide principal, ao pagamento das despesas judiciais. Sua determinação depende inteiramente aos requisitos presentes para ser concedida a tutela de urgência, podem ser fixados em ações de alimentos cumulado com investigação de paternidade, não assim os provisórios, por falta de prova pré-constituída da filiação. (DINIZ, 2018).

Por fim, os alimentos transitórios são obrigações prestadas entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, em tempo certo, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até atingir a sua autonomia financeira, momento este, que automaticamente a obrigação de alimentar se extingue. (LÔBO, 2018).

1.4.4 Quanto ao momento em que são reclamados são classificados em pretéritos, atuais e futuros.

São pretéritos quando o pedido retroage a período anterior ao ajuizamento da ação; atuais os postulados a partir do ajuizamento; e futuros os alimentos devidos somente a partir da sentença, porém este na prática independe de trânsito em julgado, podendo ser deferido na citação ou no acordo. (GONÇALVES, 2018).

No direito brasileiro são apenas admitidos os atuais e futuros, entende-se pela lógica que se o alimentando conseguiu sobreviver sem o auxílio do alimentante, não pode pleitear pelo alimento relativo ao passado.

1.5 Beneficiários

A obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes e até colaterais de 2º grau. Segundo Maria Helena Diniz “ao direito de exigir alimentos corresponde o dever de prestá-los.”. Apenas as pessoas que procedem do mesmo tronco ancestral devem alimentos, logo, os afins estão excluídos em prestar alimentos. (DINIZ, 2018).

Essa obrigação recai aos parentes mais próximos, indo na linha dos mais remotos na falta uns dos outros. Há uma linha a se seguir, nesse caso, o alimentando não poderá escolher o parente que deverá prover o seu sustento. Segundo Maria Helena Diniz:

[...] não se deve afirmar que os mais próximos excluem os mais remotos, porque, embora haja um parente mais chegado, o mais distante poderá ser chamado a prestar pensão alimentícia, se aquele não tiver condição de fornecê-la, ou, se não tiver meios para suportar totalmente o encargo alimentício, será possível pleitear alimentos complementares (2018, p.696).

A necessidade dos alimentos é presumida, por exemplo, se o filho trabalha e consegue obter a sua manutenção, sendo ele de menor ou de maior, não terá direito a pleitear pela ação de alimentos, se o filho trabalha, mas, não tem o suficiente para a sua manutenção, a complementação dos pais é completamente indispensável.

Para os filhos menores, o Código Civil dispõe em seu art. 1703 que após a separação dos pais é dever destes arcar com a subsistência do menor, de acordo com os seus recursos financeiros. Diante disso, Yussef Cahali afirma que quem paga a pensão alimentícia diretamente à aquele que cuida do menor, pode exigir desta, a prestação de contas, no caso de os alimentos serem apenas para os filhos. (CAHALI; YUSSEF, 2017)

Em relação ao nascituro a lei também concede o deferimento da prestação alimentícia, os seus genitores zelarão por ele e, caso necessário, deverá pleitear a ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos civis, para o pagamento de despesas médicas-hospitalares, sempre tendo em base as possibilidades econômicas do futuro pai. Após o seu nascimento com vida, o valor

fixado será convertido em pensão alimentícia do menor, observando então as novas necessidades da criança. (GONÇALVES, 2018).

Os alimentos ao nascituro estão ligados a uma ideia de proteção aos direitos de personalidade, tais esses como direito à vida, direito a uma gestação saudável, não há, no entanto, um conteúdo patrimonial.

Quanto aos filhos tidos fora do casamento o processo poderá ocorrer em segredo de justiça, se for requerido, e muita das vezes ocorre à ação de investigação de paternidade cumulada nos pedidos. Há doutrinadores que remetem o juiz poder conceder alimentos sem que se tenha ajuizado ação investigatória de paternidade, bastando os autos terem elementos probatórios da filiação. Nesse caso, se não houver a impugnação, há a presunção de veracidade. (DINIZ, 2018).

Em relação aos filhos maiores, é salientado que o dever de alimentos cessa quando os filhos atingem a maioridade ou então até completarem estudo superior em idade razoável, pois os alimentos devem compreender também a educação.

Em relação ao casamento, o Código Civil dispõe que os cônjuges devem prestar-se mútua assistência. A primeira hipótese é no caso que o cônjuge não sendo o responsável pela separação e necessitar de alimentos, deverá o seu então ex-companheiro prestar-lhe alimentos. Nesse caso, não é necessária a separação do casal para existir a solicitação de alimentos, bastando se fizer necessária a prova de que as necessidades de um dos cônjuges não estão sendo suprida pelo outro a qual teria condições de fazê-lo. (BERNADES, 2016, *online*).

No caso do cônjuge culpado pela separação necessitar de alimentos, observará a possibilidade de o necessitado possuir parentes em condições de prestar alimentos e não possa trabalhar, caso não tenha, o outro cônjuge terá a obrigação. A mesma situação ocorre quando ambos os cônjuges sejam culpados. Atualmente, leva-se em consideração o princípio da solidariedade, analisando-se as circunstâncias de cada caso, cabendo ao juiz determinar o que é indispensável à sobrevivência do alimentando, que, eventualmente, pode ser o cônjuge culpado. É

importante salientar que a pessoa que presta alimentos ao seu ex-cônjuge não extinguirá a sua obrigação de alimentos caso contraia um novo relacionamento. No entanto, se vem a casar é possível segundo reconhecimento de jurisprudência a ação revisional para a obtenção de redução de alimentos. (SILVEIRA, 2017, *online*).

Dentro da união estável, os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Pode-se afirmar que o ex-companheiro/ex-companheira necessitado (a) pode pedir que seja estabelecido o pagamento de pensão alimentícia em seu favor, pois são aplicadas as mesmas regras da obrigação alimentar existente entre os cônjuges, devendo a pensão ser estabelecida seguindo ao conhecido binômio necessidade de quem recebe e possibilidade de quem paga. (GUSHIKEN, 2017, *online*).

CAPÍTULO II – PENSÃO ALIMENTICIA

O presente capítulo aborda os meios para assegurar o pagamento da pensão alimentícia a fim de que caso o dever de pagamentos dos alimentos não seja extinto por alguns dos motivos previstos em lei ele possa cumprir com a sua obrigação evitando a prisão legal.

2.1 Dos pressupostos da obrigação alimentar

É preceituado no artigo 1695 do Novo Código Civil que: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tenha bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Como alimento é subsistência, estabelece-se o binômio: necessidade-possibilidade, em que só pode requer alimentos aquele que realmente não possuir recursos próprios ou esteja impossibilitado de obtê-los, seja por doença, idade avançada, falta de trabalho ou calamidade pública. Os principais pressupostos da obrigação de alimentar alimentos são: (BERNADES, 2015, *online*).

2.1.1 Vínculo entre o alimentando e o alimentante.

Como se sabe, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este ultimo, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de

assistência em razão do vínculo matrimonial. Se terceiros prestarem alimentos, voluntariamente, sobrestando o estado de miserabilidade do alimentando, este fato não exonera o devedor de alimentos. (DINIZ, 2018).

2.1.2 Necessidade do alimentado.

Além deste não possuir bens, está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência, por estar desempregado, doente, inválido, idoso, portador de deficiência mental. (GONÇALVES, 2018).

2.1.3 Possibilidade econômica do alimentante.

O devedor de alimentos deverá cumprir o seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento, daí é preciso verificar a sua capacidade financeira, porque se tiver apenas o indispensável a sua própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado, ainda mais tendo parente mais afastado que esteja em melhores condições para prover este sustento sem tantos sacrifícios. Conforme acentua Silvio Rodrigues (2017), “enormes são as necessidades do alimentado, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”.

2.1.4 Proporcionalidade.

Como ponto chave na fixação de alimentos, a proporcionalidade deve ser observada levando-se em conta as necessidades do alimentado e os recursos econômicos do alimentante observando-se de maneira isolada em cada caso, levando em consideração que os alimentos são concedidos *ad necessitatem*. Não deve o juiz fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, no caso a necessidade e possibilidade. (DINIZ, 2018).

2.2 Meios de assegurar o pagamento da pensão

Para garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação, dispõe o credor dos seguintes meios: a) ação de alimentos, para reclamá-los (Lei n.5478/68); b) execução por quantia certa; c) penhora em vencimento de magistrados, professores e funcionários públicos, soldo de militares e salários em geral, inclusive subsídios de parlamentares; d) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada; e) entrega ao cônjuge, mensalmente, para assegurar o pagamento de alimentos provisórios, de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime de casamento for o da comunhão universal de bens; f) constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto; g) prisão do devedor. (DINIZ, 2018).

O art. 1701 do Código Civil permite que o alimentante satisfaça sua obrigação por dois modos: dando uma pensão pecuniária ao alimentando, efetuando depósitos periódicos em conta bancária ou judicial, ou dando-lhe, em sua própria casa, mesmo alugada, hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação quando menor, não podendo interná-lo em asilos, salvo em casos excepcionais, nem sustentá-lo em casa alheia. (GONÇALVES, 2018).

Essa obrigação é oriunda do vínculo de parentesco. Prescreve assim, uma obrigação alternativa, cabendo à escolha ao devedor, que se libera do encargo cumprindo uma ou outra obrigação. Nada impede que o devedor satisfaça a obrigação durante um tempo pela forma de pagamento de pensão preferindo, depois, dar hospedagem e sustento ao alimentando. Todavia, esse direito de escolha não é absoluto.

2.3 Causas de extinção

Não há uma limitação temporal objetiva delineada em lei para a obrigação alimentar. Havendo fundamento, a obrigação persiste enquanto estiverem presentes os pressupostos de necessidade, possibilidade e razoabilidade. Vale lembrar que a extinção nunca é definitiva, pois a decisão que decreta não faz coisa julgada,

podendo o direito ser recriado quando a necessidade ressurgir. (TONETTO, 2017, *online*).

Considerando que o dever de prestar alimentos relaciona-se às necessidades daquele que recebe, a extinção desta obrigação nunca será definitiva, eis que diante de situações financeiras desfavoráveis será cabível ressurgir o direito alimentar. Mas quando então será cabível suscitar a exoneração da pensão alimentícia? (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

O direito a alimentos é extinto pela morte do alimentante ou do alimentado, ou quando cessa a necessidade do alimentando, principalmente pela mudança de circunstâncias econômicas favoráveis que lhe permitem arcar com sua própria manutenção. (DINIZ, 2018).

Ressalva-se que no caso de morte do alimentante, ainda que personalíssimo o direito aos alimentos, durante o inventário, o espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos ao herdeiro a quem o falecido devia mesmo os vencidos após o falecimento. Segundo Paulo Lôbo (2018, p. 458):

[...] pondera-se, nestes casos, a morosidade inerente ao procedimento de inventário, sendo justo o pagamento até que seja efetivada a partilha dos bens. Já caso o alimentando falece, o seu direito não é transmitido aos herdeiros, porque os alimentos tinham por finalidade manter aquele e tal finalidade, deixou de existir. Porém, as prestações alimentícias anteriores ao seu falecimento e que não foram adimplidas transmitem-se aos herdeiros, porque já tinham se convertido em direito integrante de seu patrimônio.

Em relação à maioria, a Constituição Federal, em seu art. 229, estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação dele, quando menor. Ocorre que, diante entendimento majoritário dos Tribunais, admite a extensão do limite de 24 anos para permitir o filho sua formação educacional, principalmente a universitária. Já o Estatuto da Juventude qualifica como jovem a pessoa até 29 anos, o que amplia a idade limite para o direito a alimentos, enquanto permanecer na condição de estudante. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

Na hipótese do filho maior, o direito a alimentos apenas se extingue com sua morte ou do pai ou mãe alimentante, pois não se origina no poder familiar, mas na relação de parentesco a que se vincula permanentemente, para cujo exercício, em qualquer tempo, deve ser provado a necessidade, nomeadamente por não ter recursos ou meios para prover à própria subsistência, ou de incapacidade para o trabalho. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp 739.004 orientou o seguinte:

Com a maioria, extingue-se o poder familiar, mas não cessa, desde logo, o dever de prestar alimentos, fundado a partir de então do parentesco. É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentando a oportunidade de manifestar-se e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. (BRASIL, 2012, *online*)

Mas o STJ decidiu também, no REsp 149.362, que a necessidade de alimentos, por parte do filho estudante, deve ser provada: “O fato de se tratar de estudante universitário não é, por si só, suficiente para justificar o dever do pai de prestar-lhe alimentos.”. (BRASIL, 2012)

Percebe-se então, que aos 18 anos cessa a obrigação alimentar, salvo se provada a necessidade, por parte do alimentando, e a possibilidade, por parte do alimentante. A Súmula 358 do STJ admite que o cancelamento da pensão alimentícia do filho que atingiu a maioria está sujeita inteiramente à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (LÔBO, 2018).

No divórcio, o Código Civil determina a extinção da obrigação alimentar, quando o alimentando contrair novo matrimônio, ou constituir uma nova união estável. Conseqüentemente, a pessoa que teve o direito extinto por ter iniciado união estável, finda esta não pode reconstituí-lo, pois não se admite suspensão no lugar da extinção. (DINIZ, 2018)

No entanto, o novo casamento do cônjuge que deve alimentos ao outro, não extinguirá a sua obrigação, isso porque, sendo personalíssima a obrigação, ela

persistirá, de forma autônoma, para o devedor, mesmo constituindo nova relação conjugal, devendo administrar bem seus gastos para não incidir nas terríveis sanções legais correspondentes, como a prisão civil. (DINIZ, 2018).

Outra hipótese de extinção, segundo Paulo Lôbo, é em relação ao procedimento indigno, observando o seguinte:

[...] é o procedimento indigno do credor de alimentos, o qual este vier ofender o devedor em sua integridade corporal ou mental, expô-lo em situações humilhantes, injuriá-lo, caluniá-lo, difamá-lo, atingindo-o em sua honra e boa fama, e no enfim, caso tenha praticado tentativa de homicídio contra o alimentante e seus ascendentes ou descendentes, utilização de meios fraudulentos para a obtenção dos alimentos, desamparo de filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade e relações ilícitas com o cônjuge ou companheiro de filho, filha, neto ou neta do alimentante. (2018, p. 460)

Deve o procedimento indigno estar demonstrado em ação exoneratória. Destarte, pode o juiz determinar que, em vez da extinção, haja a redução do valor dos alimentos, a fim de assegurar a subsistência do alimentando.

2.4 Da ação de alimentos

A ação de alimentos é aquela pela qual uma das partes, seja em ação de divórcio, anulação de casamento, ou seja, quem puder apresentar prova pré-constituída de parentesco, pleiteia que o outro o provenha com os meios necessários para a sua manutenção, cabendo ao juiz determinar o *quantum* lhe parecer mais justo, considerando a proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Esta ação é de rito especial, e o reclamante deverá expor perante o juiz as suas necessidades, provando o grau de parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. O juiz, então, ao despachar o pedido, deverá fixar alimentos provisórios, salvo se o credor reconhecer desnecessário. (BRAMBILLA, 2016, *online*).

Se o pretendente à pensão não preencher os requisitos exigidos para dedução de sua reivindicação pelo rito especial, ou optar pela ação ordinária de alimentos, cumulada ou não com pedido de investigação de paternidade, poderá

formular pedido de tutela de urgência, incidente ou antecedente, de alimentos provisionais. (GONÇALVES, 2018).

A legitimidade ativa para propor ação de alimento é dos filhos, devendo os pais representa-los ou assisti-los, conforme a idade, bem como de todas as pessoas com direito de reclamar alimentos. Contudo, o STJ decidiu que “a formulação do pedido em nome da mãe não anula o processo, apesar da má-técnica processual, pois está claro que o valor se destina á manutenção da família. O pedido está claramente formulado em favor dos filhos.”. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação de alimentos em benefício de menor. (GONÇALVES, 2018).

Em relação à investigação de paternidade, na sentença de primeiro grau, se for reconhecida a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que dele necessite. O STJ decidiu que se ainda não for confirmada a paternidade, o suposto pai ainda não poderá ser preso por falta de pagamento dos alimentos. (BRAMBILLA, 2016, *online*).

Dentro da Lei de Alimentos é possível aquele que deve alimentos tomar a iniciativa de judicialmente oferecê-los, ou seja, ao invés de aguardar a ação de alimentos a ser promovida pelo outro cônjuge, com o risco de ver a pensão provisória fixada em montante acima de suas possibilidades, pode a parte que pretende deixar, ou já deixou a residência, antecipar-se e requerer ao juiz. (LÔBO, 2018).

No processo de alimentos, no momento que o juiz despachar a inicial, desde logo nesta, será fixado os alimentos provisórios, em geral, na base de um terço dos rendimentos do devedor, importante salientar que a lei não estabelece nenhum critério. (DINIZ, 2018).

Quando o devedor da pensão não tem remuneração fixa, a utilização de percentual sobre os seus ganhos líquidos não é recomendada, em virtude da dificuldade para a execução do decisum em caso de inadimplemento. Carlos Roberto Gonçalves acentua que:

O arbitramento dos alimentos provisórios neste caso será feito em quantia certa. É importante o magistrado nesse momento agir com cautela, pois muitas vezes o autor em sua petição inicial costuma exagerar os ganhos do alimentante. Os artigos 19 e 20 da Lei 5.478/68 permitem a requisição judicial de informações sobre os ganhos e situação econômica do alimentante às empresas e repartições públicas, civis ou militares, incluindo o Imposto de Renda. (2018, p. 634).

É totalmente cabível o pedido de revisão de alimentos provisórios fixados na inicial, no qual será sempre processado em apartado, caso haja alguma modificação na situação financeira das partes. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem á data de citação a partir de quando as prestações são devidas. (LÔBO, 2018).

Na sentença, o juiz fixa alimentos segundo o seu convencimento, não estando adstrito, necessariamente, ao que foi pedido na inicial. O critério é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. As prestações de alimentos são dividas de valor e não de quantia certa. Dessa assertiva resulta que inexistente julgamento *ultra petita* na fixação de alimentos, pela sentença, acima dos limites da estimativa do pedido. (VIEIRA, 2016, *online*).

A pensão deve ser estipulada em percentual sobre os rendimentos auferidos pelo devedor, considerando-se somente as verbas de caráter permanente, como o salário recebido no desempenho de sua atividade empregatícia, excluindo-se as recebidas eventualmente. Em regra, a pensão é convencionada com base nos rendimentos do alimentante, sendo atualizada, na mesma proporção dos reajustes salariais. (VIEIRA, 2016, *online*).

Na audiência de conciliação de julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. A ausência do representante legal do menor à audiência, exigida por lei, implica tão só o arquivamento do processo, e não a sua extinção. (GONÇALVES, 2018).

Na ação de alimentos a realização da audiência de instrução e julgamento é imprescindível, pouco importando a revelia do demandado. Desse modo, a ausência do advogado de qualquer das partes não impede a produção das provas requeridas, se assim entender necessário o juiz, ou a requerimento do Ministério Público. (BRAMBILLA, 2016, *online*).

Os alimentos serão sempre devidos a partir da citação, mesmo que fixados em ação revisional. Somente no caso de a ação ser, a final, julgada improcedente (e revogados os alimentos provisórios) é que serão devidos até o julgamento do recurso especial ou extraordinário. (BRAMBILLA, 2016, *online*).

A lei no caso de –necessidade do reclamante e possibilidade da pessoa obrigada- permite à alteração da pensão, mediante ação revisional ou de exoneração. Por isso, se diz que a sentença proferida em ação de alimentos não faz coisa julgada material, mas apenas formal, no sentido que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento dos recursos. O STJ proclamou que, tendo havido, em ação revisional, redução da verba devida, o novo valor só deve ser considerado a partir do trânsito em julgado da sentença e não da citação. (GONÇALVES, 2018).

O desemprego não tem sido considerado causa de exoneração definitiva da obrigação de prestar alimentos, podendo apenas justificar inadimplência transitória. Decidiu o TJ SP que o desemprego apenas desloca o pagamento para época oportuna, jamais libera o devedor. (GONÇALVES, 2018).

2.5 Da prisão legal

O descumprimento voluntário e inescusável da obrigação legal de pagamento de alimentos enseja a prisão civil do devedor. Esta é a única forma de prisão civil admitida em nosso sistema, somente o descumprimento dessa modalidade de alimentos autoriza essa medida, não sendo aplicável a prisão à alimentos voluntários ou indenizatórios. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

A prisão civil decorrente dos alimentos pelo o inadimplemento voluntário e inescusável se faz importante, pois a experiência nos mostra que grande parte dos réus só cumpre a obrigação quando ameaçado pela ordem de prisão. (GONÇALVES, 2018).

Analisando o procedimento de execução de prestação alimentícia, prevista no art. 911 do CPC/2015, BARBOSA MOREIRA pontifica que:

a imposição da medida coercitiva pressupõe que o devedor, citado, deixe escoar o prazo de três dias sem pagar, nem provar que já o fez, ou que está impossibilitado de fazê-lo (art. 911). Omissis o executado em efetuar o pagamento, ou em oferecer escusa que pareça justa ao órgão judicial, este, sem necessidade de requerimento do credor, decretará a prisão do devedor, por tempo não inferior a um nem superior a três meses. Como não se trata de punição, mas de providência destinada a atuar no âmbito do executado, a fim de que realize a prestação, é natural que, se ele pagar o que deve, determine o juiz a suspensão da prisão, quer já tenha começado a ser cumprida, quer no caso contrário. (2010, p. 345)

O STJ deixou claro que, caso o credor por alimentos tarda em executá-los, a prisão civil só pode ser decretada se as prestações dos últimos três meses deixarem de ser pagas. Situação diferente, no entanto, é a das prestações que vencem após o início da execução. Nesse caso, o pagamento das três últimas prestações não livra o devedor da prisão civil. A não ser assim, a duração do processo faria por beneficiá-lo, que seria maior ou menor, conforme os obstáculos e incidentes criados. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

A execução de alimentos, com a possibilidade de aplicação de pena por dívida alimentar, tem como pressuposto a atualidade do débito. A jurisprudência afirma, que para o devedor de alimentos se livrar da prisão civil, deve pagar as três últimas prestações vencidas à data do mandado de citação e as vincendas durante o processo. Nisso, a prisão civil não tem caráter punitivo e sim coercitivo, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. (STJ, 2019, *online*).

Na execução de alimentos, ilegítima se afigura a prisão civil do devedor fundada no inadimplemento de prestações pretéritas, assim consideradas as

anteriores às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução. É entendido e consolidado, então, pela jurisprudência que a cobrança de débito alimentar só poderá ser ordenada em face das três últimas parcelas em atraso, e as vencidas no curso do processo. Mas afinal, por que apenas as três últimas parcelas? Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...] o juiz, atuando com devida cautela, poderia, no caso concreto, decretar a prisão civil em face de mais de três prestações em atraso, respeitando, é claro, o limite máximo da prescrição da pretensão condenatória da dívida alimentar, uma vez que o recurso por quantia certa é, na prática, moroso e sujeito a manobras processuais, não se justificando o limite das três parcelas em atraso, o qual é prejudicial ao imediato interesse alimentar do alimentando, hipossuficiente na relação jurídica. (2018, p. 709).

Assim, só se decreta a prisão se o alimentante, embora solvente, frustra, ou procura frustrar, a prestação. Se ele se acha, no entanto, impossibilitado de fornecê-la, não se legitima a decretação da pena detentiva. Assim, instituída como uma das exceções constitucionais à proibição de coerção pessoal por dívida, a prisão por débito alimentar reclama acurado e criterioso exame dos fatos, para vir a ser decretada, em consonância com o princípio de hermenêutica, que recomenda exegese estrita na compreensão das normas de caráter excepcional. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

Portanto, a falta de pagamento da pensão alimentícia não justifica, por si, a prisão do devedor, medida excepcional, que somente deve ser empregada em casos extremos de contumácia, obstinação, teimosia, rebeldia do devedor que, embora possua os alimentos necessários para saldar a dívida, procura por todos os meios protelar o pagamento judicialmente homologado. Nisso, o STF afirma que a incapacidade econômica é base para evitar a prisão civil do devedor de pensão alimentícia. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2018).

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE DOS AVÓS

O atual capítulo aborda a forma de como o nosso ordenamento jurídico lida com a responsabilidade dos avós na pensão alimentícia, trazendo entendimentos dos Tribunais a cerca do tema para uma melhor compreensão.

3.1 Conceitos doutrinários

No atual Código Civil, como foi visto nos capítulos anteriores, cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros os alimentos que necessitem para viver, esse direito é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes. Quando há falta de ascendentes, essa obrigação recai aos descendentes, e faltando estes, aos irmãos. (GONÇALVES, 2018).

O importante dentro do campus do alimento é priorizar a necessidade e o bem estar do alimentado, por isso, o Estado garante o direito de subsistência para quem não pode se manter. Este direito é baseado na solidariedade e assistência, fundamentando-se no pressuposto da necessidade do alimentando e possibilidade do alimentado e nas relações existentes entre os conviventes, em razão da assistência mútua e recíproca, podendo ser paga em dinheiro ou in natura. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2005, p.02):

O fundamento da obrigação de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os vínculos de parentescos que ligam as pessoas que constituem uma família, seja ela advinda de um casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, dentre outras.

De acordo com o artigo 1695 do Código Civil prestação alimentícia apenas será deferida, se quem o reclame precisar realmente da pensão, e apenas

se o devedor puder fornecê-la, sem que haja o comprometimento do seu próprio sustento ou de sua família. Entretanto, para que tal obrigação passe a ser exigível necessário se faz a observância do binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem deve provê-los. (GONÇALVES, 2018).

A situação em que o alimentando se encontra é outro pressuposto a ser observado, já que para que a pensão seja deferida, deve estar o mesmo em estado de necessidade. Caso exista um credor e diversos devedores de uma pensão alimentícia, o alimentando poderá exigir de cada devedor, somente quantum individualmente devido e não a totalidade da dívida, pois cada devedor responde unicamente pela parcela que lhe é devida. É nisso que vem a obrigação dos avós, caso os pais do alimentado não tenha condições para pagar a pensão alimentícia total ou parcialmente, o complemento desta vem com os avós para que o alimentado nunca passe alguma necessidade. (CAHALI, 2013).

A obrigação alimentar pode ser dividida, sendo assim, não há solidariedade na obrigação de prestar alimentos, os obrigados a prestação alimentar são chamados ao processo em litisconsórcio, existindo controvérsia se este litisconsórcio é obrigatório ou facultativo. A maioria da doutrina e jurisprudência dominante acredita que a obrigação alimentar é de natureza não solidária. (CAHALI, 2013).

Carlos Roberto Gonçalves manifesta que (2018, p.487):

Se faltam ascendentes, a obrigação alcança os descendentes, segundo a ordem de sucessão (CC, art. 1697). São convocados os filhos, em seguida os netos, depois bisnetos etc. O pai somente pode pedir alimentos ao neto se faltar o filho ou, se existindo, este não estiver em condições de responder pelo encargo, havendo também neste caso a possibilidade de o neto ser chamado a complementar a pensão, que o filho não pode pagar por inteiro.

Os avós somente poderão fazer parte do polo passivo da demanda, quando ficar comprovado a impossibilidade do devedor primeiro (pais) de cumprir a obrigação pertinente. Entretanto, se aquele devedor que era o primeiro a prestar

alimentos ao ascendente, retornar ou adquirir a possibilidade de suprir com a obrigação, a avó ou avô será exonerado de referida obrigação. (DIAS, 2020).

A inclusão do avô, desde logo, no polo passivo da ação, junto com o devedor principal, funda-se em um argumento expressivo: se a pretensão de alimentos é sempre urgente, a necessidade de prévio ajuizamento de ação contra o pai para somente no final dela ser movida ação contra o avô estaria desconforme com a celeridade indispensável ao procedimento. (CAHALI, 2013)

Como se pode verificar, o caráter completar da obrigação de prestação de alimentos pelos avós fica evidenciado, os pais não necessariamente precisam estar desprovidos de recursos por inteiro. É ressaltado ainda que, caso o genitor não efetuar o pagamento da pensão ou até mesmo atrasar de pagar esta ao menor, não é justificativa suficiente para que haja a transferência da responsabilidade alimentar aos avós. (DIAS, 2020).

Caso isso ocorra, o alimentado deve promover uma ação de execução dos alimentos, para tentar fazer valer o crédito, e assim, só então após ser demonstrada a ineficácia deste provimento, demandar contra os avós. (GONÇALVES, 2018).

É importante frisar que se a impossibilidade de alimentar os filhos seja apenas temporária, ou seja, não tendo nenhuma incapacidade dos pais em se inserir no mercado de trabalho a obrigação aos avós fixada será de caráter temporário e transitório, para que não haja uma acomodação dos pais desta responsabilidade. (DIAS, 2020).

Doutrinadores ainda remetem que a responsabilidades dos avós seja apenas complementar, ou seja, diz respeito apenas às necessidades básicas do alimentado, não sendo necessário luxo, mesmo que os avós possuem alto nível de vida com elevados rendimentos. Não é autorizado fixar pensão proporcional às possibilidades dos avós. Por isso, necessidade-possibilidade não deve ser aplicada em sua totalidade e assim a possibilidade de quem alimenta no caso os avós, deve

ser utilizado apenas como parâmetro da limitação da obrigação, e nunca como fator para sua majoração. (CAHALI, 2013).

Para muitos, a obrigação recair aos avós parece ser algo injusto, mas trata-se da lei, e assim, esta deve ser cumprida quando os mecanismos familiares não sejam suficientes para a manutenção do alimentado. Cada caso deve ser analisado com as suas particularidades devendo o juiz aplicar lei dentro das peculiaridades do caso concreto, tendo como norte as necessidades da criança, mas também a capacidade financeira avós, sem perder de vista ainda o regramento previsto no Estatuto do Idoso, que visa proteger a integridade física e psíquica dos mesmos. (2017, *online*).

3.2 Posição dos Tribunais brasileiros

Pedir na justiça, que os avós paguem pensão alimentícia complementar ou mesmo em substituição aos pais impossibilitados, não é absurdo como muitos fazem crer. São chamados alimentos avoengos, sendo também de ordem moral, legal e, portanto, judicial.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou em seu entendimento quanto a essa matéria da obrigação dos avós, inclusive com a edição da Súmula 596 em novembro/2017 “A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais”, no sentido de sua obrigatoriedade. Contudo, não basta que o pai deixe de prestar alimentos, é necessário que se comprove a impossibilidade do mesmo de custeá-los. Somente assim é que os avós poderão ser acionados. É a chamada obrigação subsidiária e não solidária, ou seja, aquela que passa a existir somente quando a original não é cumprida. (DIAS, 2020).

O entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos da jurisprudência abaixo:

CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AVÓS. RESPONSABILIDADE. I - A responsabilidade de os avós pagarem pensão alimentícia aos netos decorre da incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação. Assim, é inviável a ação de alimentos ajuizada diretamente contra os avós paternos, sem comprovação de que o devedor originário esteja

impossibilitado de cumprir com o seu dever. Por isso, a constrição imposta aos pacientes, no caso, se mostra ilegal. II - Ordem de 'habeas corpus' concedida. (STJ. HC 38314 / MS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJU 04/04/2005).

No julgado acima nada impede que a ação seja impetrada diretamente contra os avós, desde que seja comprovada a dificuldade dos pais de arcar com a obrigação ou até mesmo a sua ausência. Da mesma forma, o neto pode sim ajuizar uma mesma ação contra o pai e os avós, formando então um litisconsórcio passivo sucessivo requerendo a fixação de alimentos pelo pai e, nos casos de não ser suficiente o valor pago pelo pai/mãe, fixar a obrigação aos avós (avoenga). É importante frisar que, nesta hipótese, não é necessário provas específicas acerca da incapacidade do genitor, visto que a própria prestação fixada servirá como base para determinar a insuficiência ou não. (*online*, 2017).

Há julgados em que quando o pai e a mãe não têm condições de arcar com a criação do filho é chamado para a ação tanto os avós paternos e tanto os avós maternos, não necessariamente a responsabilidade recai apenas para um lado. Dessa forma, se a mãe entrar com a ação em desfavor dos avós paternos, também é possível que os avós maternos sejam chamados para dividir essa obrigação, e claro, tudo depende de cada caso e a sua especificidade. (*online*, 2017).

Por conseguinte, o pagamento dos alimentos pelos avós paternos e maternos, é mensurado de acordo com as posses de cada um, quem tiver mais, paga mais e quem tiver menos, paga menos.

No mais, o STJ demonstra que a complementação da pensão pelos avós serve apenas para preservar o mínimo existencial, desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República e nunca para melhorar a condição econômica social do neto, uma vez que a obrigação de sustento sempre foi, é, deve ser e sempre será dos pais, sob pena de inversão total de valores, como uma espécie de punição para os avós que já cumpriram tais obrigações familiares ao longo de toda a vida. (DIAS, 2020).

A responsabilidade dos avós de prestar alimentos é subsidiária e complementar à responsabilidade dos pais, só sendo exigível em caso de impossibilidade de cumprimento da prestação - ou de cumprimento insuficiente - pelos genitores. (REsp 831.497/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe de 11/2/2010).

Ademais, o STJ decidiu que os avós não podem ser chamados a pagar pensão alimentícia enquanto não esgotados todos os meios processuais disponíveis para forçar o pai, alimentante primário, a cumprir a obrigação. A incapacidade paterna e a capacidade financeira dos avós devem ser comprovadas de modo efetivo. Vale ressaltar ainda que o parente de grau mais próximo não exclui, tão só pela sua existência, aquele mais distante, porém, os mais remotos somente serão demandados na incapacidade daqueles mais próximos de prestarem os alimentos devidos. (GONÇALVES, 2018).

3.3 Da obrigação subsidiária dos avós

Conforme previsto no Código Civil, o dever de prestar alimentos é uma obrigação recíproca entre os pais e filhos, porém, caso haja necessidade, esta pode estender-se aos demais ascendentes. Neste sentido, Orlando Gomes leciona que: “Na falta dos pais, a obrigação passa aos ascendentes de grau mais próximo, e na falta destes aos que lhes seguem na ordem do parentesco em linha reta. Primeiro, portanto, os avós, em seguida os bisavós, depois os trisavós e assim sucessivamente.”. (*online*, 2018).

Com relação à subsistência dos netos, os avós não podem eximir-se de tal obrigação, prevalecendo aqui o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, o qual dá preferência ao amparo do indivíduo sem o desestabilizar e separá-lo de seu ambiente familiar, oportunizando a assistência necessária para proteger o melhor interesse da criança. (CAHALI, 2013).

A obrigação dos avós é subsidiária e complementar, só podendo existir caso os genitores não tenham meios de obter o sustento, buscando a dignidade humana.

O STJ aprovou a súmula 596, sobre a obrigação alimentar dos avós, consolidando o seu entendimento sobre a obrigação alimentícia avoenga: “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.”. (*online*, 2018).

A Súmula esclarece que, além de subsidiário, esse dever alimentar avoengo é também complementar. Os avós respondem quando os pais não podem garantir a subsistência do alimentado no todo ou em parte. Com isso, há um realce em um fato de relevância prática: a ação deve ser ajuizada primeiro contra os pais, mesmo que tenham capacidade contributiva reduzida. Somente depois, quando demonstrada à extensão da capacidade financeira dos pais, será possível demandar os avós, subsidiária e complementarmente. (CAHALI, 2013).

A posição do STJ é clara: não cabe uma ação contra pais e avós simultaneamente. Até porque essa obrigação não é solidária. Contra os avós, somente em caráter subsidiário e complementar. (CAHALI, 2013).

3.4 Da prisão civil pelo não cumprimento da obrigação

Decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a execução não deve seguir o mesmo caminho das obrigações alimentares devidas pelos pais, que são os responsáveis originários. Avós que assumem pagamento de pensão aos netos, mas deixam de fazê-lo não podem ser presos por isso. (*online*, 2018).

Mesmo existindo o fato de os avós terem assumido espontaneamente o custeio da educação dos netos não garante que, em caso de inadimplemento, a execução deva seguir o mesmo rito estabelecido para os pais das crianças. (DIAS, 2020).

Em um caso no Supremo Tribunal de Justiça no qual concedeu Habeas Corpus para suspender ordem de prisão civil contra um casal de idosos que deixou de pagar a pensão aos netos foi relatado pela Ministra do caso Nancy em 2014:

Sopesando-se os prejuízos sofridos pelos menores e os prejuízos que seriam causados aos pacientes se porventura for mantido o decreto prisional e, conseqüentemente, o encarceramento do casal de idosos, conclui-se que a solução mais adequada à espécie é autorizar, tal qual havia sido deliberado em primeiro grau de jurisdição, a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, o que, a um só tempo, homenageia o princípio da menor onerosidade da execução e também o princípio da máxima utilidade da execução.

O habeas corpus concedido apenas veda o uso da prisão civil, o que não impede que outros meios de coerção ou sub-rogação sejam utilizados para que os valores devidos sejam quitados pelo casal de idosos. (*online*, 2018).

A prisão civil dos avós deve ser medida excepcional, devendo-se optar sempre que possível, por mecanismo de coerção de cunho patrimonial, e, não sendo possível, a medida de restrição da liberdade deve ser efetivada de modo a resguardar a dignidade e integridade física e psíquica do idoso, considerada as peculiaridades e vulnerabilidades atinentes a esta fase da vida. (CAHALI, 2013).

Ocorre que, ainda assim a prisão é permitida muitas vezes, independentemente da condição da pessoa ser idosa, uma vez que esta hipótese está autorizada por lei, mas precisamente no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal. Além disso, neste artigo não se faz nenhuma ressalva ou menção de exclusão da pessoa idosa da ordem de prisão por alimentos, e que desta forma, pode ser empregado com fundamento no direito fundamental à tutela executiva. (GONÇALVES, 2018).

Embora não há comando normativo que impeça a prisão dos avós idosos em caso da inadimplência de prestação alimentícia, há inúmeros julgados que impossibilitam a prisão de avós idosos por este motivo. (*online*, 2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS- OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COMPLEMENTAR DO AVÓ- PRISÃO CIVIL DECRETADA- JUSTIFICATIVA AUTORIZATÓRIA DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO- RECURSO PROVIDO. – Se a execução é dirigida a avô, com obrigação alimentar complementar, tendo este apresentado justificativa, informando acerca de sua idade avançada, problemas de saúde e dependência material de terceiros, mostra-se razoável a revogação do decreto prisional. – Recurso provido.

No mais, conforme exposto, ainda não há um consenso doutrinário ou até mesmo jurisprudencial quanto à essa problemática, se deve ou não haver a prisão civil dos avós por dívida alimentar. A realidade atual é que os tribunais a respeito desse tema pensam de formas opostas, uns entendem pela determinação de prisão outros já não concordam com a ideia. (*online*, 2018).

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico no qual está direcionado a analisar a responsabilidade secundária dos avós na complementação da pensão alimentícia de seus netos, mostra-se claro que esta só virá a tona caso quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

No primeiro capítulo, é verificado o conceito de alimentos dentro do campus do direito para uma melhor compreensão a respeito do tema juntamente com o seu contexto histórico, no qual busca explicar a sua evolução a fim de que entendemos o processo complexo para que se tenham os melhores resultados os quais devem visar à máxima justiça.

Ainda neste capítulo, são mostradas as principais características dos alimentos, o qual é um direito pessoal, no qual não pode ser delegada a outra pessoa e através dessa característica, é possível constatar as demais. Os direitos e deveres referentes ao pagamento dos alimentos fundamentados na relação familiar expõe a obrigação alimentar entre parentes em linha reta, observando as condições resumidas no binômio possibilidade-necessidade, bem como, no princípio da dignidade da pessoa humana e no mínimo existencial para sobrevivência.

No segundo capítulo é tratado sobre os pressupostos da obrigação alimentar, tais qual o vínculo entre alimentante e alimentado, o binômio

possibilidade-necessidade e a sua proporcionalidade. Depois de complementado esses pressupostos têm-se os meios para assegurar o pagamento da pensão alimentícia. No mesmo capítulo, são apresentadas as formas em que a pensão alimentícia pode ser extinta, todos esses ritos é movido pela ação de alimentos, a qual quem não cumpre com o seu dever de alimentar é sancionado com a prisão.

Finalmente, no terceiro capítulo, mostra o sistema jurídico a atual vocação hereditária de responsabilidade alimentar, onde os ascendentes, descendentes e os irmãos, inclusive os unilaterais responderão pelos alimentos, cada um na sua ordem, como também, o chamamento dos avós, na impossibilidade ou limitação financeira destes ou, ainda, em conjunto com os alimentantes. Em relação à natureza das responsabilidades dos avós, admitir-se que aos mesmos seja imposta a responsabilidade de prestar alimentos aos netos é de natureza sucessiva e complementar, e não solidária.

Sendo assim, pode-se concluir que a obrigação dos avós na complementação dos alimentos é muito mais para priorizar sempre o bem estar do neto, preservando o seu bem estar e oferecendo-lhe o que é imprescindível para uma vida digna, sem exageros, bastando ofertar ao alimentado apenas o necessário, por isso faz-se uma obrigação subsidiária.

REFERÊNCIAS

BERNADES, Vainer. Obrigações Alimentícias quem deve pagar e quem tem direito de receber. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35587/obrigacoes-alimenticias-quem-deve-pagar-e-quem-tem-direito-de-receber>>. Acesso 12 de maio de 2020.

BRAMBILLA, Pedro Augusto. A origem e evolução das prestações alimentares sobre os alimentos compensatórios. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45821/a-origem-e-evolucao-das-prestacoes-alimentares-comentarios-sobre-os-alimentos-compensatorios>>. Acesso em 07 de maio de 2020.

BRAMBILLA. Pensão alimentícia. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://brambillaeoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/382856584/30-de-pensao-alimenticia-e-isso-mesmo-nao-nao-e> > Acesso em 14 de agosto de 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. Ed., ver., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARNEIRO, Iedo. Quando a pensão alimentícia deve ser paga pelos avós. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://carneiroledo.jusbrasil.com.br/artigos/198764124/quando-a-pensao-alimenticia-deve-ser-paga-pelos-avos>> Acesso em 03 de outubro de 2020.

CASTRO, Marcela. Responsabilidade dos avós no pagamento da pensão alimentícia. **Semana Acadêmica**. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/responsabilidade_dos_avos_no_pagamento_da_pensao_alimenticia.pdf> Acesso em 02 de outubro de 2020.

CORTÊS, Pedro. Alimentos. **Direito Net**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/resumos/exibir/257/Alimentos>> Acesso em 09 de maio de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: 5 ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Volume 5. 32ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 6. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GAMA, Alessandra de Saldanha. **ECA Esquematizado- Teoria e Questões**. 3ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GOMES, Orlando. Direito de família. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6. 15ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GUSHIKEN, Haroldo. Alimentos Após o Divórcio ou Dissolução da União Estável. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://hartygs.jusbrasil.com.br/artigos/495806802/alimentos-apos-o-divorcio-ou-dissolucao-da-uniao-estavel>>. Acesso em 25 de maio de 2020.

IALONGO, Adriano. Ação de alimentos e o Novo Código de Processo Civil. **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45953/acao-de-alimentos-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>> Acesso em 12 de agosto de 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**, Vol. V, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil Famílias**. Volume 5. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. Obrigação, **Dever de Assistência e Alimentos Transitórios**. Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/index.php?option=com_content&task=view&id=3>. Acesso em 11 de maio de 2020.

MEDEIROS, Guilherme. A natureza jurídica dos alimentos. **Arcos**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos/>>. Acesso em 09 de maio de 2020.

OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes De. **Direito Civil- Família**. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Teoria geral dos alimentos. In: CAHALI, Francisco José Ribeiro, 3ª Turma, DJU 04/04/2005. Acesso em: <www.stjs.jus.br>. Acesso em: 01/10/2020.

RODRIGUES, Sílvio. Direito civil: direito de família. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6. Saraiva, 2016.

SILVEIRA, Ana Paula. O direito aos alimentos a luz do CC 2002 e Lei de Alimentos. **Jus Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64260/o-direito-aos-alimentos-a-luz-do-cc-2002-e-lei-de-alimentos>>. Acesso em: 07 de maio de 2020

STJ. Juiz não pode mudar rito de execução de alimentos escolhido pelo credor e poupar devedor da prisão. **STJ.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Juiz-nao-pode-mudar-rito-de-execucao-de-alimentos-escolhido-pelo-credor-e-poupar-devedor-da-prisao.aspx>> Acesso em 10 de agosto de 2020.

STJ. Pensão prestada pelos avós uma obrigação subsidiária não solidária. **Jus Brasil.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/2769692/pensao-prestada-pelos-avos-uma-obrigacao-subsidiaria-nao-solidaria>> Acesso em 02 de outubro de 2020.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil- Direito de Família.** Volume 5. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

TONETTO, Andressa. Causas de extinção da pensão alimentícia. **Jus Brasil.** Disponível em: <<https://andressatonetfontana.jusbrasil.com.br/artigos/662004204/as-causas-de-extincao-da-pensao-alimenticia>> Acesso em 11 de agosto de 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil da Família.** Volume 5. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

VIEIRA, Fatima. Pensão alimentícia e seus critérios para fixação. **Jus Brasil.** Disponível em: <<https://fatimakvieira.jusbrasil.com.br/artigos/307847659/pensao-alimenticia-criterios-para-fixacao>> Acesso em 14 de agosto de 2020.